



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 081/2022  
75ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10/11/2021  
RECORRENTE: CREAÇÕES OPÇÃO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3777/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201701159  
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA:** ICMS. 1. Falta de Emissão de Documentos Fiscais – Omissão de Vendas – Vendas com Cartão de crédito/débito. 2. A infração diz respeito a diferença detectada a partir das vendas registradas na Escrituração apurada mediante o confronto entre os valores declarados na EFD e os valores informados pelas administradoras de Cartão de Débito/Crédito. Exercício de 2015. 3. Artigos infringidos: 127, 169, 174-A e 177, do Decreto 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de Infração julgado parcial procedente em razão da dedução dos valores de ICMS, com o código de recolhimento normal, que foram devidamente recolhidos e comprovados pela empresa. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2033. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**Palavra-chave:** ICMS – Falta de Emissão de Documento Fiscal – EFD – Administradora de Cartão de Débito/Crédito. Parcial Procedente.

### Relatório

A peça inicial imputa à empresa atuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SÉRIE “D” OU CUPOM FISCAL. A EMPRESA EM PAUTA APRESENTOU NO EXERCÍCIO DE 2015, DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AOS MOVIMENTOS COM CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO – EFD/TEF, CONFORME TELA EM ANEXO, NO MONTANTE DE R\$ 635.024,27. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174, 176-A, e 177 do Decreto nº 24.569/97.

Como penalidade, foi sugerida a prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O contribuinte apresenta defesa tempestiva argumentando:

1. Requer preliminarmente, a nulidade sob a alegação de que a fiscalização é oriunda de ação fiscal exarada por autoridade incompetente e que não teve acesso ao Mandado de Ação Fiscal;
2. Necessária ciência do sujeito passivo do Termo de Início de Fiscalização;
3. Ausência de documentos originais que deram origem ao lançamento e vícios no processo administrativo e informações complementares;
4. Ausência de numeração de páginas no processo;
5. Ausência de requisitos do auto de infração, como clareza e precisão dos fatos motivadores da autuação, ausência de documentos comprobatórios e dispositivos infringidos; argui o princípio da legalidade e cerceamento do direito de defesa;
6. No mérito, alega que o contribuinte emitiu as notas fiscais conforme memória fiscal e mapa resumo dos ECF's, que não foram apresentadas a fiscalização porque a empresa não fora intimada;
7. Questiona a metodologia utilizada na fiscalização e alega caráter confiscatório da multa aplicada;
8. Requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração. Pede a conversão do julgamento em realização de perícia.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. JULGADO PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo omitido vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento que foram identificadas mediante o confronto entre a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e as informações obtidas das empresas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, em operações realizadas no exercício de 2015. Decisão com base nos artigos 276-A, 276-C e 169, I, do Decreto nº 24.569/97, 92, § 8º da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, nova redação da Lei nº 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA.”

Inconformado com o julgamento singular, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, reforçando e ratificando os argumentos apresentados em sua impugnação, requerendo a nulidade da decisão singular face a não apreciação dos argumentos trazidos em sua impugnação.

Afirma que trouxe aos autos os comprovantes de emissão de cupons fiscais e toda movimentação da filial, mas que a julgadora singular não analisou tais documentos.

Entende que a infração cometida no caso, seria a informação do SPED zerado e não a falta de emissão de documentos fiscais, até porque houve recolhimento de ICMS em todos os meses do exercício, conforme planilha de apuração anexa.

Defende que não há obrigação principal a ser lançada, o que houve de fato foi um mero descumprimento de uma obrigação acessória, sujeita a penalidade específica.

Reforça ao final o pedido de realização de perícia, solicitando que seja apurado as notas fiscais efetivamente emitidas pelo contribuinte com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e que sejam abatidos todos os créditos das notas fiscais de aquisição e o ICMS recolhido mensalmente pela recorrente.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o parecer nº 54/2020 sugerindo a procedência, confirmando o julgamento singular.

**Este é o relato.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Voto do Relator**

A infração em apreço refere-se a falta de emissão de documento fiscal no exercício de 2015, no montante de R\$ 635.024,27, constatada através do cruzamento das informações prestadas pelas Administradoras de cartão de crédito/débito (TEF) e as informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado procedente e o contribuinte, inconformado, ingressou com Recurso Ordinário, apresentando as seguintes questões:

Preliminarmente requer a nulidade do julgamento singular face a não apreciação dos argumentos trazidos em sua impugnação, o que discordamos posto que o julgador singular pode manifestar livremente o seu convencimento por ocasião da fundamentação de sua decisão, analisar a conduta do contribuinte e a legislação que rege a matéria e a aplicação da penalidade, consoante o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos. Assim, não há porque tornar nulo o julgamento monocrático, uma vez que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação de sua decisão.

Argui ainda preliminar de nulidade sob a alegação de que a fiscalização é oriunda de ação fiscal exarada por autoridade incompetente e que o contribuinte não teve acesso ao Mandado de Ação Fiscal. Tal alegação não deve prosperar uma vez que a ação fiscal foi designada por autoridade competente nos termos da Instrução Normativa nº 07/2012, no caso, o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos. Quanto ao Mandado de Ação Fiscal, ele se encontra acessível à defesa durante todo o trâmite processual.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de ciência do Termo de Início de Fiscalização, também não deve prosperar, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização por meio de Aviso de Recebimento em 09/12/2016, conforme fls. 07 dos autos.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inobservância aos requisitos do Termo de Conclusão de Fiscalização, deve ser afastada, uma vez que, não obstante esta ausência, esta omissão não tem o condão de cercear o direito de defesa da parte, desde que o Auto de Infração e Informações Complementares contenham os seus elementos essenciais, como no presente caso.

O contribuinte também argui preliminar de nulidade sob a alegação de ausência de regular procedimento de Fiscalização. Esta alegação também deve ser rejeitada, considerando que as alegações de ausência dos documentos originais que embasaram a autuação, vícios no auto de infração e Informações Complementares, como falta de numeração das páginas, dispositivos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

legais infringidos e falta de clareza do auto de infração, não ficaram comprovadas nos autos. Ademais, tratam-se de meras inobservâncias de formalidades que não interferem na validade do lançamento, uma vez que não acarretam prejuízo ao direito de defesa.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a metodologia utilizada é inadequada, deve ser rejeitada tendo em vista que foi utilizada na Fiscalização, metodologia prevista em lei e eficaz para detectar a infração denunciada.

Em relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inobservância à garantia da ampla defesa, também não deve ser acatada, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação do PAT – Lei nº 15.614/2014 e especificamente o art. 41 do Decreto nº 32.885/2018 e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Também afastamos o pedido de perícia, por ser desnecessário considerando que os elementos de prova já constantes dos autos, são suficientes para a elucidação da questão e considerando que o contribuinte não apresentou quesitos com conteúdo técnico que suscitassem dúvidas e acarretassem a necessidade de realização de perícia.

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, deve ser rejeitado, considerando que a aplicação da multa se deu em conformidade com o que determina a legislação, e considerando também que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula II do Conat.

Analisadas e afastadas as questões preliminares, verificamos que o trabalho desenvolvido pelos agentes fiscais demonstra claramente a falta de emissão de documento fiscal relativo a vendas de mercadorias no período fiscalizado, o que configura infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97.

A análise fiscal foi feita nos dados declarados à Sefaz pelo próprio contribuinte através da EFD. Tais informações contradizem as informações obtidas junto às administradoras de cartões de crédito/débito. Ressaltamos que o cruzamento dos dados entre a TEF e a EFD é metodologia adequada para se verificar o resultado de omissão de saídas de mercadorias, uma vez que foi constatado desse confronto, diferença entre as vendas registradas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito e o valor das vendas transmitidas pelo contribuinte por meio de documentos fiscais em sua EFD.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

Deve-se rejeitar a alegação do contribuinte de que emitiu as notas fiscais conforme memória fiscal e mapa resumo dos ECF's, que não foram apresentadas a fiscalização porque a empresa não fora intimada. Nas Informações Complementares, o agente autuante relata que foi emitido Termo de Intimação (2016.19557) solicitando à empresa que justificasse as diferenças encontradas com relação aos movimentos com cartão de crédito/débito. Entretanto o contribuinte não o fez. Na defesa apresentada, o contribuinte demonstra total conhecimento da acusação.

Entretanto, examinando os documentos que embasaram a autuação, e consultando os Sistemas da Secretaria da Fazenda, constatou-se a existência de recolhimentos efetuados pela empresa no exercício auditado, com código de recolhimento normal (1015), no montante de R\$ 44.941,61. Dessa forma, essas parcelas cujo recolhimento se comprovou efetivamente, com código de recolhimento normal, deverão ser excluídas do lançamento efetuado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação, em razão da dedução dos valores de ICMS, com o código de recolhimento normal, que foram devidamente recolhidos e comprovados, mantendo a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

**Este é o voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS : R\$ 63.012,51

MULTA : R\$ 111.198,55

**TOTAL : R\$ 174.211,06**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

**Decisão**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente **CREAÇÕES OPÇÃO LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de que a fiscalização é oriunda de ação fiscal exarada por autoridade incompetente e que o contribuinte não teve acesso ao Mandado de Ação Fiscal – Foi afastada por unanimidade de votos**, uma vez que a ação fiscal foi designada por autoridade competente e o MAF se encontra acessível à defesa durante todo o trâmite processual. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de ciência do Termo de Início de Fiscalização – Foi afastada por unanimidade de votos**, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização por meio de Aviso de Recebimento. **3. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inobservância aos requisitos do Termo de Conclusão de Fiscalização – Afastada por unanimidade de votos**, uma vez que, não obstante esta ausência, esta omissão não tem o condão de cercear o direito de defesa da parte, desde que o Auto de Infração e Informações Complementares contenham os seus elementos essenciais, como no presente caso. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de regular procedimento de Fiscalização – Foi afastada por unanimidade de votos**, considerando que as alegações de ausência dos documentos originais que embasaram a autuação, vícios no auto de infração e Informações Complementares, como falta de numeração das páginas, dispositivos legais infringidos e falta de clareza do auto de infração, não ficaram comprovadas nos autos. Ademais, tratam-se de meras inobservâncias de formalidades que não interferem na validade do lançamento, uma vez que não acarretam prejuízo ao direito de defesa. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a metodologia utilizada é inadequada – Foi afastada, por unanimidade de votos**, tendo em vista que foi utilizada na Fiscalização, metodologia prevista em lei e eficaz para detectar a infração denunciada. **6. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de inobservância à garantia da ampla defesa – Foi afastada, por unanimidade de votos**, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação do PAT – Lei nº 12.732/1997, e especificamente o art. 33 do Decreto nº 25.468/99 e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **7. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório – Foi afastado por unanimidade de votos**, com fundamento no art. 48,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
**2ª Câmara de Julgamento**

§2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **8. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação, em razão da dedução dos valores de ICMS, com o código de recolhimento normal, que foram devidamente recolhidos e comprovados pela empresa e mantendo a penalidade do art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 04 de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307  
368 JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2022.03.29 18:19:22  
-03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA E Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
SOUZA:25954237387 Dados: 2022.04.01 13:58:03 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado